



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1023835-46.2021.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)

REU: FUNDAÇÃO RENOVA, SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Sentença (tipo A)

1. Relatório

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES), em face da FUNDAÇÃO RENOVA, SAMARCO MINERAÇÃO S.A em Recuperação Judicial, VALE S/A e BHP BILLITON DO BRASIL LTDA. Os pedidos foram assim redigidos:

Ante o exposto, requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, sob pena de multa diária não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, impondo-se à Fundação Renova, bem como suas mantenedoras, as seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

Cessar a divulgação de toda e qualquer propaganda veiculada/patrocinada pela Fundação Renova, notadamente aquelas já conhecidas, mencionadas nesta petição, denominadas “Da reparação até aqui”, “Expedição Rio Doce” e “Conteúdo de marca - site UOL” e congêneres que ainda se encontram no site institucional da Renova;

Abster-se de repassar ou de realizar novos gastos ou despesas, independente da natureza da verba empregada (administrativa ou finalística) com propaganda ou publicidade, bem como de veicular/patrocinar propaganda por rádio, televisão, jornais, revistas, sites, redes sociais, aplicativos de mensagens (Whatsapp etc.) ou qualquer outro meio, físico ou digital;

promover a realização de divulgação de nota oficial, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), esclarecendo que as campanhas publicitárias “A reparação até aqui”, “Expedição Rio Doce” e “Conteúdo de marca - site UOL”, e seus congêneres divulgados nos diversos canais e ainda os mantidos no site oficial da Fundação Renova estão embasados em conclusões técnico-científicas parciais, dissonantes em muitos casos com outras pesquisas sobre o tema e/ou pendentes de análise por uma instância revisora independente, desincentivando o uso de seu conteúdo para tomada de decisões sobre as medidas a serem adotadas de parte a parte para conter os danos causados no território;

Realizar campanha de informação, da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, como medida de contrapropaganda, para fins de esclarecimento a respeito da situação persistente de dúvida acerca das condições atuais de qualidade da água e toxicidade dos rejeitos de forma a prevenir a contaminação e exposição da população atingida a riscos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão que determinar a medida;

Realizar campanha de informação, da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, como medida de contrapropaganda, para fins de esclarecimento a respeito de todos os riscos, impactos e violações a direitos humanos causados no curso da reparação, com indicadores dos atrasos existentes nos programas de reparação, além das ações de resposta e remediação a serem adotadas para reduzir os danos e compensar os atrasos verificados;

Realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, política interna de divulgação de informações que se estabeleça em premissas de qualidade e confiança, cujas diretrizes se pautem em conteúdo informativo afastados das premissas de publicidade e propaganda, de forma a orientar as comunicações institucionais a serem realizadas pela Fundação Renova.

Ainda em tutela de urgência em caráter liminar, até que se faça a divulgação apontadas nos itens “iii, iv e vi”, e como medida acauteladora e de execução por sub-rogação, que seja expedido ofício às empresas responsáveis pelas redes sociais “Facebook”, “Twitter”, “YouTube” e “Instagram” e pelos aplicativos de mensagens “WhatsApp” e “Telegram”, para que promovam atos tendentes a impedir o tráfego de conteúdo de áudio, vídeo e imagem relativos às campanhas publicitárias custeadas pela Fundação Renova intituladas “A reparação até aqui”, “Expedição Rio Doce” e “Conteúdo de marca - site UOL” e seus congêneres, em seus aplicativos e redes sociais, mediante solução técnica que não permita realização com sucesso de “upload” ou publicação dos materiais das campanhas publicitárias

mencionadas, cessando a medida assim que efetivadas as providências constantes nos aludidos itens, a partir dos seguintes endereços eletrônicos:

- Facebook: <https://www.facebook.com/fundacaorenova/>
(<https://www.facebook.com/fundacaorenova/>)

- Twitter: <https://twitter.com/fundacaorenova?s=11>
(<https://twitter.com/fundacaorenova?s=11>),

- Instagram: <https://instagram.com/fundacaorenova?igshid=1ralp7d5kzvwd>
(<https://instagram.com/fundacaorenova?igshid=1ralp7d5kzvwd>)

- Youtube :
<https://www.youtube.com/c/Funda%C3%A7%C3%A3oRenova/featured>
(<https://www.youtube.com/c/Funda%C3%A7%C3%A3oRenova/featured>)

A Fundação Renova juntou aos autos manifestação 551216454 sobre os pleitos de tutela de urgência formulados pelos autores.

As sociedades rés se manifestaram quanto aos pedidos de tutela de urgência (558157875).

A Fundação Renova e as sociedades empresárias apresentaram suas contestações (588331891 e 588438357).

O polo ativo pleiteou a suspensão da demanda (619884868) e o polo passivo anunciou concordância (638268975).

Por meio da decisão 679536954, determinou-se a suspensão do presente processo pelo prazo de 120 dias.

Ministério Público e Defensoria, por meio da petição 1408649359 (tel:1408649359), requereram o prosseguimento desta ação e reiteraram o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

Por meio da decisão 1414799360 (tel:1414799360), foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência e determinada à Fundação Renova a apresentação de nova política interna de divulgação e informações e a tomada de providências necessárias para sustar as ações de divulgação e impulsionamento, além da retirada os de de todas as redes sociais.

As sociedades rés não indicaram novas provas a produzir (1454364877 (tel:1454364877)).

A Fundação Renova juntou aos autos manifestação informando que interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão 1414799360 (tel:1414799360) (1458959386 (tel:1458959386)).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

A competência deste juízo restou fixada pelas decisões anteriores. Já as sociedades empresárias, enquanto mantenedoras, têm responsabilidade pela fiscalização dos atos da fundação e podem arcar com os custos de eventual condenação. Rejeito, portanto, as preliminares

2.2. Mérito

Após a devida análise das provas já produzidas e observada a oportunidade de especificação de provas em réplica e contestação, entendo que o feito está maduro para julgamento.

As provas já apresentadas pelas partes já são suficientes para análise do teor das informações divulgadas pela Renova. Para efetuar esta análise, é preciso resgatar alguns pressupostos oriundos do próprio Termo de Transação de Ajuste e Conduta (TTAC).

Como exposto na decisão que concedeu a tutela de urgência:

Conforme corroborado na exordial e nos documentos anexados aos autos pela parte autora, em cognição sumária, tudo indica que não houve o cumprimento ao dever de informação estabelecido no TTAC e no TAC-Gov. Os dados informados nas campanhas publicitárias em questão não estão apresentados de forma transparente, clara e objetiva. Assim, é há possível descumprimento das Cláusulas 7, 12, 60 e 221 do TTAC, que transcrevo abaixo:

CLÁUSULA 07: A elaboração e a execução dos PROGRAMAS previstos no presente Acordo deverão considerar os seguintes princípio

q) promover a transparência e o acesso às informações pela sociedade no processo de execução das ações previstas neste Acordo;

CLÁUSULA 12: O acesso à Informação implica que todos os PROGRAMAS decorrentes deste Acordo devem ser de acesso público e divulgados em linguagem acessível aos IMPACTADOS, devendo ser apresentados de uma forma transparente, clara e, sempre que possível, objetiva.

CLÁUSULA 60: A população impactada e os INDIRETAMENTE IMPACTADOS terão acesso à informação ampla, transparente, completa e pública, em linguagem acessível, adequada e compreensível a todos os interessados, como condição necessária à participação social esclarecida.

CLÁUSULA 221: A FUNDAÇÃO atenderá aos preceitos da transparência e eficiência.

Outrossim, também não foram respeitadas as previsões do TAC-Gov reproduzidas a seguir

18) o acesso à informação clara e transparente que é, segundo o ordenamento nacional, pressuposto para a legitimidade e para o controle democrático das decisões tomadas no contexto do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

III - a transparência na na difusão de informações acerca das ações de reparação integral no contexto de reparação dos efeitos do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

VII - o acesso amplo e adequado à informação;

A Renova é órgão de execução do TTAC, enquanto o Comitê Interfederativo é órgão deliberativo máximo na esfera administrativa. Logo, não cabe à Fundação Renova decidir de forma unilateral quais são as informações oficiais a respeito do processo de reparação. A Fundação Renova não pode substituir o Estado para dizer o que foi de fato feito e o que se reconhece como avanço. Todo o seu trabalho deve ser monitorado pela administração pública, que, ao final detém a responsabilidade pela formulação da política pública no processo de reparação.

Qualquer divulgação unilateral de informação que possa ser questionada pelo Comitê Interfederativo é temerária. Dados seguros, tecnicamente passíveis de serem atestados como verdadeiros pelo poder público, podem ser objeto de divulgação. Em caso de avaliações técnicas em andamento, devem ser fornecidas informações sobre o seu estágio, com o máximo de clareza e transparência. E no casos de estudos com conclusões opostas, não pode caber à Renova a decisão sobre qual dado é mais adequado.

Dito isso, passo à análise de cada um dos pontos de informação supostamente inverídica ou imprecisa veiculada pela Renova e impugnada na inicial.

2.2.1 Análise do conteúdo das informações

a) Toxicidade dos resíduos

Segundo os autores, as informações veiculadas no site da Fundação Renova relacionadas à toxicidade dos resíduos violariam os princípios da precaução e da prevenção, já que seriam omissas em relação a conclusões apuradas em estudos realizados pelos Institutos Lactec (532590615) que teriam confirmado a contaminação por metais em tecido muscular de exemplares de pescado em toda a área atingida pelo desastre e a existência de substâncias químicas no rejeito que poderiam causar danos à saúde humana.

Já em sede de contestação, a Fundação afirma que os estudos apontados na inicial não possuem nexo de causalidade entre os resultados encontrados e a deposição de rejeitos, já que não foi informado o número de amostras utilizadas para

realizar a pesquisa e a avaliação seria de local sem influência direta de rejeitos depositados pelo Rompimento da Barragem.

No entanto, como aponta a inicial, o Relatório Anual do PMBA, da Área Ambiental I, na Porção Capixaba do Rio Doce e Região Marinha e Costeira Adjacente (422538408), conclui que há indícios de estresse ambiental nas três áreas analisadas e os índices de contaminação e/ou toxicidade ultrapassaram os valores preconizados na legislação:

De uma maneira geral, os três ambientes analisados (dulcícola, costeiro e marinho, apresentaram transformações negativas significativas em relação à situação pré rompimento da barragem de Fundão, nos diferentes compartimentos ambientais (sedimentos, água, biota associada). Foram relatados indícios e/ou evidências de estresse ambiental nestes três compartimentos, alterações nas suas composições, bem como a prevalência de espécies oportunistas.

Os índices de contaminação e/ou toxicidade ultrapassaram, nas diversas matrizes ambientais, os valores preconizados nas legislações específicas, em muitos pontos amostrais e períodos de avaliação, evidenciando importantes variações espaciais e temporais, que exigem um monitoramento constante, permanente e aprimorado.

É extremamente necessária a continuação dos estudos do PMBA para acompanhamento da evolução espacial e temporal destes impactos identificados.

O impacto identificado exige que medidas para conservação do ambiente estudado sejam tomadas a fim de melhorar a qualidade ambiental dos ecossistemas impactados."

O posicionamento da Renova é perigoso. É natural que haja a discussão acadêmica, com a discrepância de resultados. Isso tudo depende de uma série de fatores, como a metodologia utilizada, quantidade de amostras, duração da pesquisa, entre outras variáveis. A Fundação Renova, todavia, não pode escolher o estudo que reputa mais adequado e utilizá-lo como parâmetro para disseminação junto à opinião pública.

Trata-se de verdadeira campanha de desinformação, com o intuito de minimizar o impacto do rompimento da barragem de Mariana.

Assiste plena razão aos autores ao afirmarem que:

Ao ignorar a conclusão desses estudos, a Fundação Renova contribui para a disseminação de desinformação, colocando em risco a segurança e a saúde física e mental das pessoas ali presentes, contribuindo para ampliação dos efeitos do desastre. Pior, se o próprio site da FUNDAÇÃO informa que: Para atender às normativas sobre estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana, serão realizadas mais análises para um resultado definitivo. As novas amostras serão coletadas na calha do rio, água superficial, água para consumo humano, solo, poeira domiciliar, alimentos de origem vegetal e animal (grifos nossos)

É forçoso concluir que não há ainda um resultado concreto que confirme de forma categórica a afirmação expressa em mais de uma oportunidade de que o rejeito não causa nenhum risco à saúde humana. Neste aspecto, a “informação” apresentada pela entidade responsável por promover a reparação a respeito do tema é, no mínimo, irresponsável e tendenciosa, já que não apresenta todas as ponderações técnicas sobre a periculosidade do rejeito e induz a população geral e comunidades atingidas a conviverem sem qualquer tipo de precaução com materiais que potencialmente podem causar danos à saúde. Por consequência, os moradores dos municípios mais devastados pelo tsunami de lama do rompimento da barragem do Fundão seguem suas vidas sem ter informações oficiais sobre os riscos à saúde que os rejeitos de minério que ficaram impregnados na terra e poluíram as águas do Rio Doce podem causar a curto, médio e longo prazo, ampliando os efeitos do desastre e criando um estado de coisas em que quanto mais incertezas há, maior é o estado de necessidade dos atingidos e menores são as chances de reparação.

As informações constantes da contestação não são capazes de atestar de forma clara e inequívoca que a informação prestada pela Renova é a correta. A atuação da fundação foi temerária e ofende aos princípios da precaução e da prevenção, como pontuado pelos autores. O objetivo da Renova não é demonstrar a ausência de nexo de causalidade por meio de estudos e sim promover ações de reparação.

A divulgação unilateral de um estudo, tomado como o adequado pela Renova, ofende o dever de transparência e informação do TTAC.

b) Qualidade da água

Afirmam o Ministério Público e a Defensoria Pública que as afirmações publicadas pela Fundação Renova induzem o leitor que a acreditar que a água do rio Doce pode ser consumida desde que tratadas pelas ETAs, e que tal informação gera comportamentos orientados a agirem se os cuidados e precauções necessárias, causando prejuízo a saúde humana.

Em defesa, argumenta a Fundação que há elementos que confirmem que a água do Rio Doce pode ser usada para consumo humano, desde que tratada pelas ETAs para atender ao padrão e potabilidade brasileiro.

No ponto, entendo que a informação prestada pela Fundação Renova não é falsa. Em tese, é possível que haja o fornecimento da água, desde que tratada.

Apesar do posicionamento exposto pelo MP e DP nesta ação civil pública, não existe nenhuma medida concreta por parte destas instituições para discutir a qualidade da água tratada ou a impossibilidade de tratamento da água bruta. As informações expostas pelos operadores das ETAs se presumem verdadeiras e há a presunção de que a água é tratável e que vem sendo tratada.

Os autores afirmam que:

O que a Fundação Renova faz questão de omitir, no entanto, é que os boletins e laudos do Programa de Monitoramento da Qualidade de Água para Consumo Humano (PMQACH), criado em 2018, apontam que a água do Rio Doce, mesmo após passar por tratamento nas ETAs, apresentam violações dos parâmetros de potabilidade exigidos pelo Ministério da Saúde. Também a NT nº 11/IGAM/GEMOQ/2020, de 16/04/2020 registra que foram encontradas diversas inconformidades de Classe II nas análises de água avaliadas pelo IGAM e que estar “enquadrado” na classe II (CONAMA 357/2005), não faz da água bruta, recurso automaticamente passível de tratamento convencional para posterior consumo humano. (Anexo 21)

A Nota Técnica é de suma importância, mas não se tem notícia de que o IGAM ou próprio Ministério Público e Defensoria tomaram alguma providência concreta em relação à qualidade da água tratada.

A informação da Renova apenas espelha o processo normal de consumo de água no Brasil. Se a água no Rio Doce não está em condições de ser tratada, cabe a MP, DP e à administração pública tomarem as medidas cabíveis. O acesso à água potável é um direito fundamental.

Não se pode concluir, também, de modo automático que a eventual falta de tratabilidade seja responsabilidade direta da Renova. Por exemplo, é possível se cogitar de falha na operação no tratamento da água bruta. Neste ponto, a responsabilidade não seria da Renova, mas eventualmente do operador.

De todo modo, não se pode transformar esta ACP sobre propaganda num controle incidental sobre o mérito em si das informações. A resposta dada pela Fundação Renova está em tese correta, já que sequer prescinde de informação adicional.

c) Pagamento de indenizações

Sobre as indenizações, afirmam o Ministério Público e a Defensoria que a inclusão indevida do AFE nos dados divulgadores sobre indenizações seria uma estratégia de autopromoção da Fundação Renova, já que há baixa eficácia das ações de reparação e as falhas no programa de indenizações.

Já a Fundação Renova afirma que, ao incluir o valor do AFE no montante divulgado, a fundação não tenta tratá-lo como parte do Programa de Indenização Mediada, e nem induz a sociedade ao erro. Também afirma que na página da Fundação Renova os valores são apresentados de maneira discriminada, o que demonstra se tratar de pagamentos de natureza diversa.

A informação acerca do pagamento de indenizações é imprecisa, pois no áudio da peça publicitária juntada aos autos, a Fundação trata de indenizações a 320.000 (trezentos e vinte mil) pessoas, mas não indica se os auxílios financeiros de subsistência e emergenciais estão inclusos. A indenização e auxílio possuem finalidades completamente diversas. Por outro lado, a informação na tarja superior do vídeo quanto à indenização engloba também os auxílios financeiros. Há nítida imprecisão, que não permite segurança e confiança na propaganda formulada, a qual deveria ser clara e objetiva.

Há aqui falha da Fundação Renova, com desvio de finalidade, ao não expor a informação de modo claro e preciso.

O auxílio financeiro, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não tem caráter de indenização, logo não pode ser computado no valor. A informação precisa ser clara, pois, há inclusive possibilidade de duplicidade na contagem, visto que não se especifica se o beneficiário da indenização e do auxílio foi contado por duas vezes.

d) Obras de infraestrutura e reassentamento

Sobre o presente tópico, afirmam os autores que a Fundação Renova omite a insatisfação, inadequação e ineficiência do programa de reassentamento das famílias de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira. Afirmam, ainda, o descumprimento do prazo previsto para entrega das obras e inadequação das obras que foram entregues.

Porém, a fundação ré afirma que não omite o número de imóveis entregues pelo programa, e que esses números estão disponibilizados em seu site oficial, em relatório que foi entregue ao CIF. Argumenta também que atende as famílias que possuem insatisfações com o reassentamento e que o atraso se deu por causa da pandemia decorrente da Covid-19.

As informações prestadas pela ré, em contestação, não são suficientes para afastar os dados trazidos pelos autores ou demonstrar que são falsos. Conforme afirmam os autores:

O reassentamento tem, por enquanto, cinco casas construídas das 235 previstas, segundo os atingidos. O último prazo para entrega das obras estabelecido pela Justiça, 27 de fevereiro de 2021, não foi cumprido e apesar de 56% do orçamento previsto para o Programa 8 - Reconstrução, Recuperação e Realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira já ter sido gasto, apenas 1,7% das famílias foram reassentadas. Tampouco foi anunciado que das 239 famílias envolvidas no reassentamento coletivo de Bento Rodrigues, 58 registram insatisfação com o lote ou projeto, novos núcleos cedidos, inquilinos ou herdeiros, divergências de área, entre outros motivos (Anexo 26).

É falsa a afirmação que o atraso se deu pela pandemia. A cláusula 78 do TTAC previu o prazo de três anos para a conclusão do reassentamento, ou seja, as obras deviam ter sido concluídas antes da pandemia. Além da má-fé na divulgação da informação, a Renova reitera, de forma censurável, a sua litigância de má-fé, sem qualquer pudor ou autocrítica, ao defender teses em juízo baseadas em informações falsas.

e) Municípios abrangidos e repasses efetuados

De acordo com o Ministério Público e a Defensoria, a Fundação, para fins de balanço de suas ações, considera um número menor de municípios do que a realidade de municípios atingidos. Além disso, afirmam que a Renova não transmite a insatisfação com a reparação dos danos.

Por outro lado, afirma a Fundação Renova que não poderia disponibilizar recursos a outros municípios, além dos 39 reconhecidos pelo TTAC, motivo para considerar apenas esses para balanço de suas ações e informações divulgadas.

De acordo com Deliberações 58/2017 e 167/18 do CIF (532352638), são considerados, no mínimo, 45 municípios atingidos pelo Rompimento da Barragem:

"Considera-se como "áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas" como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra."

Não pode a Fundação Renova de forma unilateral considerar apenas os 39 municípios relacionados a Área Ambiental 2 do TTAC.

Por isso, não há razões para a Fundação Renova afirmar que por força do TTAC, não pode disponibilizar recursos a outros municípios, uma vez que esses já foram reconhecidos pelo CIF como parte da área atingida. Então, para fins publicitários, há comprovação da enganosidade da Fundação, visto que a propaganda diz respeito a uma área menor do que a realidade de locais afetados pelo rompimento da Barragem. Isto corresponde a uma tentativa unilateral de subtrair atingidos a seus direitos, com nítido dolo de trazer desinformação e afastar as vítimas dos seus direitos.

f) Recuperação econômica

Afirmam os autores que o Programa 19 da Fundação Renova, sobre retomada dos micro e pequenos negócios, abrange um território menor do que o efetivamente afetado pelo rompimento da barragem. Além disso, argumentam que a não consecução dos outros programas, como exemplo do Programa 02 e 03, impactam na viabilidade deste.

Contesta a Fundação Ré afirmando que as diretrizes de atuação do programa e sua área de abrangência estão estabelecidas no TTAC. Afirma também que o atraso no reassentamento não está ligado a dificuldade a adesão de micro e pequenas empresas no PG 19, apesar de estarem associados. Diz que o prazo estabelecido pelo

PG 19 não impede a oferta e a realização de assessorias técnicas para o planejamento do negócio no momento atual. Ainda afirma que a Fundação Renova veicula informações mês a mês sobre o andamento dos programas.

A falsidade da primeira afirmação decorre do tópico anterior. Em relação segundo ponto, as ponderações trazidas pelos autores não restam esclarecidas pela propaganda.

Apesar de alegar prestar essas informações para o CIF, a Fundação não as deixa clara em suas propagandas publicitárias, o que leva à violação as cláusulas 07 e 12 do TTAC, já que a informação não foi veiculada de forma transparente, clara e objetiva. Ademais, a mera entrega das informações não significa que o CIF tenha as validado ou não.

g) Povos tradicionais

Afirmam os autores que em relação aos povos tradicionais e indígenas nos territórios, a propaganda da Fundação Renova transmite sentido mais amplo do que a realidade nos territórios. Além disso, o conteúdo omite informações de ações não realizadas pela Fundação, insatisfações, e necessidades não abrangidas. Há veiculação apenas divulgações de autopromoção, afastando-se do dever de informação.

Em sede de contestação, a Fundação afirma que o atendimento emergencial aos povos indígenas foi estruturado a partir de três diferentes acordos, atendendo a reivindicações diferentes de cada território, quais sejam: (i) acordo Krenak, para a TI Krenak, que trata sobre pagamento do auxílio de subsistência, abastecimento de água mineral, potável, água bruta e fornecimento de insumos agropecuários; (ii) Acordo Comboios, para a TI Comboios; e (iii) acordo Tupiniquim e Guarani, para as Tis Caieiras Velhas II e Tupiniquim. Além disso, foi explicitada pela Fundação a forma de inclusão de novas famílias no Auxílio Financeiro.

As afirmações feitas pela Fundação em relação aos acordos e ações feitas nos territórios com as comunidades indígenas devem ser devidamente provadas e documentadas, mas nenhum dos fatos alegados foram devidamente provados pela ré em contestação.

Além disso, é de conhecimento deste juízo a insatisfação dos povos tradicionais, já que as ações são conexas. Houve, inclusive, manifestação de indígenas de Aracruz, com ocupação de ferrovias, fato amplamente comunicado na mídia. Trata-se de fato notório e incontroverso. As informações não podem ser consideradas verdadeiras, já que não houve a pacificação social do território.

h) Patrimônio histórico, cultural e afetivo

Argumentam o Ministério Público e a Defensoria que, em relação aos danos ao patrimônio histórico, cultural e afetivo presente nos territórios atingidos que a Fundação Renova não informa a morosidade no processo de restauração. Além disso, em relação aos projetos arquitetônicos das Igrejas atingidas pelo rompimento da barragem foram identificadas várias falhas no projeto, e que não foram implementadas nenhuma ação de salvaguarda nas referências culturais de 21 comunidades no território de 5 municípios mapeados.

Em defesa, a Fundação afirma que das 2.700 peças resgatadas, apenas cerca de 715 são passíveis de restauração, totalizando o número de 245 projetos, e desses projetos, 212 já foram enviados para aprovação do IEPHA, sendo que 128 já foram aprovados. Destes 128, 83 projetos já foram executados e 45 projetos estão em processo de execução.

Ademais, em relação aos projetos arquitetônicos, a Fundação esclarece que 3 projetos foram concluídos em 2017, mas não foram acompanhados e aprovados pela Arquidiocese de Mariana, que alegou não ter expertise para tal análise. Além disso, pelo lapso temporal, foi necessário um novo mapeamento de danos. A Capela de Nossa Senhora da Mercês (Bento Rodrigues) e da Capela de Santo Antônio (Paracatu de Baixo) estão em avaliação no IEPHA/MG, e o projeto da Capela de Nossa Senhora da Conceição (Gesteira) está em revisão pela Arquidiocese.

Sobre o mapeamento de referências culturais de 21 comunidades de cinco municípios, ressaltam o fomento às manifestações culturais e religiosas. Também indicam que o Plano de Salvaguarda de Referências Culturais está na fase de validação com os Conselhos Municipais e comunidades, que está moroso em virtude da pandemia. E o Diagnóstico de Bens Arqueológicos está em validação com a Câmara Técnica.

O simples fato de a Fundação não disponibilizar tais informações em seus sites e outras propagandas publicitárias ofende o dever de informação. Então, para fins publicitários, há comprovada desinformação da Fundação, visto que não foram veiculadas as justificativas para a morosidade dos projetos. Na verdade, houve o reconhecimento da falsidade da informação, na medida em que a Renova apresenta justificativas apenas nos autos, mas que não foram dadas à sociedade.

Ademais, é impressionante a capacidade a Fundação responsabilizar terceiros por atrasos e outras circunstâncias. Não há autocrítica ou humildade para admitir que a fundação erra. E não poderia ser diferente, afinal a fundação é administrada por seres humanos e todos somos passíveis de erros. A capacidade de corrigir os erros e aprender com as falhas é que permite a evolução e aprimoramento de qualquer processo.

Em sua litigância de má-fé, a fundação pinta um quadro em que se vitimiza, na medida que suas ações são obstadas por fatores externos imprevisíveis ou falta de colaboração de terceiros. É óbvio que um processo de reconstrução do maior desastre ambiental do país será marcado por contratempos, dificuldades e eventualmente atrasos.

No entanto, falta à Renova em sua atuação administrativa e em suas manifestações judiciais bom senso. A transparência envolve o reconhecimento de próprias falhas e medidas para mitigá-las. A contestação apresentada é um triste

retratado de uma tentativa desesperada e defensiva de atribuir a culpa a terceiros ou outros eventos e como a máquina administrativa da Renova está mais preocupada com a autodefesa e autopromoção do que com qualquer compromisso real e efetivo com a reparação.

i) Projetos sociais e de proteção social

Inicialmente, os autores afirmam que na notícia "Jovens da bacia do Rio Doce desenvolvem projetos para seu futuro", a Fundação não informa que os cronogramas do Programa de Educação para a Revitalização da Bacia do Rio Doce - PG33 está com cronograma atrasado. Já na sessão de cultura, não possui informação do atraso da assinatura dos contratos para os programas de turismo, lazer e cultura. Além disso, os autores informaram atraso no PG 05, e insuficiência para atendimento das populações atingidas. Por fim, afirma que as informações e os recursos somente são disponibilizados quando há interesse das mantenedoras.

Já a Fundação Renova, de início esclarece que o PG 33 é uma parceria realizada entre ela e as prefeituras dos territórios atingidos. Informa também que os atrasos causados pelo período eleitoral e a pandemia da Covid-19 foram divulgados pela Ré conforme números do Relatórios de Atividades disponibilizados. Além disso, apresenta o cronograma das atividades e lançamento de plataforma virtual, para prosseguimento do Programa durante a pandemia.

Quanto ao Projeto de Formação de Educadores, por haver necessidade de parceria com instituições de educação reconhecidas pelo Ministério da Educação, a paralisação das Universidades em 2019 também atrasou o projeto. Além desse, o projeto Edital Doce MG e ES também tiveram seus calendários alterados pela pandemia da Covid-19, porém, a Fundação afirma que manteve contato com todos os proponentes aprovados nos editais e manteve o processo alinhado com a Câmara Técnica durante todo esse período. Também, relativo ao Programa de Proteção Social 05, a Renova esclarece todas as ações feitas no período de 2016 a 2020.

No ponto, cabem as mesmas críticas do tópico anterior. Apesar de prestar essas informações para o CIF, e outros entes envolvidos nos Programas referidos, a Fundação não as deixa clara em suas propagandas publicitárias. Há violação as cláusulas 07 e 12 do TTAC, já que a informação não foi veiculada de forma transparente, clara e objetiva. Ademais, não houve a comprovação de que as justificativas apresentadas de fato impactaram o programa ou se o atraso decorreu da própria inaptidão da Renova.

j) Escola Municipal Gustavo Capanema

Quanto às alegações direcionadas à Escola Gustavo Capanema em Gesteira/MG, a Fundação esclarece que a escola foi construída no período emergencial para retomada das aulas com maior brevidade e que, apesar da interdição pela Defesa Civil, conforme atas de reuniões 588188361 com Engenheiro da Prefeitura, Professores, Secretária de Educação e o Engenheiro da Prefeitura, os problemas não são estruturais.

No entanto, não restou esclarecida a situação superveniente, por meio da propaganda, o que demonstra que a publicidade não espelhava a situação real. Cabem aqui as mesmas ponderações dos dois últimos tópicos.

k) Estudos de saúde

Novamente, restou demonstrada a atuação unilateral da Renova em relação aos estudos divulgados. Esta conduta é ilícita e fere princípios básicos do Direito Ambiental, pois em nenhum momento poderia ter sido outorgada a uma pessoa jurídica de direito privado, desprovida de poder de império ou de poder de polícia, arbitrar qual informação seria a tecnicamente adequada.

l) Conclusão

Com exceção do item b, qualidade da água, todas as demais informações precisaram de explicações pela Fundação Renova em contestação. Ora, se houve necessidade de complemento da informação ou explicação acerca da informação, é evidente que os objetivos do TTAC e do TAC-GOV não foram cumpridos.

A informação precisa ser clara, objetiva e transparente. A mera explicação adicional exposta em contestação demonstra que a informação não foi transmitida de forma adequada, já que houve a necessidade de esclarecimento adicional.

Estes esclarecimentos adicionais não foram suficientes, como visto acima. As eventuais justificativas deveriam ter sido avaliadas pelos órgãos públicos competentes para atestar ou não sua concordância. Ao contrário do que pensa, os atos da fundação não são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. A contestação é recheada de alegações e de imputação de responsabilidades a terceiros, mas extremamente pobres em termos de provas que comprovem a veracidade das informações.

Houve seletividade e edição no fornecimento da informação às vítimas do TTAC, em violação a preceitos do TTAC, TAC-GOV e princípios do Direito Ambiental.

2.2.3. Direito à informação

Como bem explica a inicial e todo conjunto probatório trazido aos autos, resta claro que não havia a prestação de um serviço de utilidade pública de caráter informacional. Segundo a inicial, conforme dados fornecidos pela própria ré, e, portanto, incontroversos, mais de dezessete milhões de reais foram gastos com a sociedade empresária Porcorn Comunicação.

Na época da propositura, outros programas receberam menos aportes, como indica a inicial:

1. PG005 – Programa de Proteção Social: R\$12.858.012,47;
2. PG034 – Reparação para emergências ambientais: R\$8.900.178,32;
3. PG019 - Micro e Pequenos Negócios: R\$8.104.248,20;
4. PG033 - Educação para Revitalização da Bacia do Rio Doce: R\$7.637.397,24;
5. PG036 - Comunicação Nacional e Internacional: R\$6.983.327,59;
6. PG020 - Estímulo à contratação local: R\$6.614.362,30;
7. PG016 - Retomada das Atividades Agrícolas e Pesqueiras: R\$5.309.122,57;
8. PG039 - Unidades de Conservação: R\$4.996.426,74;
9. PG035 - Informação para População: R\$4.251.941,58;
10. PG029 - Recuperação da Fauna Silvestre: R\$1.934.162,37;
11. PG040 - CAR e PRA: R\$ 1.684.706,34;
12. PG015 - Promoção da Inovação: R\$ 933.695, 59 e
13. PG037 - Gestão de Riscos Ambientais: R\$ 169.461,17

É evidente o desvio de finalidade da fundação que se prestou a uma campanha publicitária e de marketing para criação de uma narrativa fantasiosa a favor da própria fundação. A situação, além de demonstrar o desrespeito da Renova ao seu próprio estatuto, demonstra claramente uma falta de respeito em relação às vítimas e à sociedade brasileira. Com razão aos autores ao afirmarem que:

Isso demonstra que o uso de recursos pela FUNDAÇÃO para finalidade diversa da preceituada em seu estatuto, especialmente, quando encontram-se pendentes de realização atividades que fazem parte do objetivo estatutário, não pode ser tolerado, pois a prioridade na utilização dos recursos financeiros, no contexto de um desastre de tal magnitude social e ambiental, é e sempre deverá ser a reparação integral. Considerando que um dos símbolos emblemáticos do desastre foram as casas destruídas pela lama, tem-se que se for considerado que nos Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²), o valor do metro quadrado padrão normal residencial (R-1) é de R\$2.027,2047 (Anexo 46), poderiam ser construídas com o valor empregado em propaganda nada menos que 146 casas de dois dormitórios ou 80 casas de três dormitórios para os atingidos que há cinco anos esperam por um novo lar (...)

É fato inédito no contexto brasileiro que uma fundação ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, de intuito reparatório e compensatório, tenha recursos desse montante para propaganda e promoção da imagem de suas mantenedoras. Mais absurdo é constatar que os recursos foram disponibilizados por suas mantenedoras, à revelia do MPMG de Fundações, APENAS para veiculação de informações unilaterais, incompletas, descontextualizadas e sem a adequada perspectiva dos atingidos, que são a sua finalidade estatutária.

O prejuízo à coletividade é evidente. Esta tentativa de controle da narrativa para criar uma campanha orquestrada de desinformação não é apenas imoral, como ilegal.

Como consta da petição inicial:

Uma comunicação eficaz é pilar fundamental da governança de crises. Não é à toa que o direito à informação é considerado a porta de entrada dos demais direitos. É um movimento para lidar com a incerteza e a ambiguidade, se comunicando com o público em tempo real, de forma transparente e precisa na transmissão de informações. No contexto específico da reparação, a Resolução ONU 60/147 adotada pela Assembleia Geral, que estabelece princípios básicos e diretrizes sobre o direito a remediação e reparação das vítimas em situação de violação de direitos humanos, prevê três medidas de saneamento para as violações graves ao direito internacional dos direitos humanos: (i) o acesso igualitário e efetivo à Justiça, (ii) a reparação adequada, efetiva e imediata pelo dano sofrido, e (iii) o acesso às informações relevantes relativas às violações e aos mecanismos de reparação. A transparência é reconhecida enquanto princípio fundamental para uma abordagem baseada em direitos humanos na resposta a situações pós-desastre, devendo todos os envolvidos ser transparentes com toda informação e todo o processo decisório, inclusive com a simplificação da linguagem. Também nesse sentido, o Grupo de Trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos recomendou, no informe A/72/162, a adoção de medidas para fazer frente aos desequilíbrios de poder entre as empresas e os atingidos, incluindo a promoção de informação acessível sobre seus direitos e os mecanismos de reparação.

No direito interno brasileiro, o acesso à informação não só é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XIV, como ganha especial relevância no contexto de desastre sendo reconhecido na lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (art. 8º, IX) e na Política Nacional de Segurança de Barragens, a qual prevê, como um de seus fundamentos, a transparência de informações, a participação e o controle social (art. 4º, IV), colocando ainda como princípio básico a garantia de acesso aos dados e informações a toda a sociedade para funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (art. 14, III). Por sua vez, a Lei 6.938/1981 enfatiza que a Política Nacional de Meio Ambiente tem como um de seus objetivos a divulgação de dados e informações ambientais hábeis à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, V).

Especificamente com relação ao desastre causado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana /MG, também os acordos extrajudiciais pactuados com fins de reparação são abundantes no que tange à garantia do direito à informação aos atingidos e à necessidade de observância ao Princípio da Transparência. O Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), trata do tema em diversos itens e cláusulas, podendo-se destacar: Cláusula 09 - As partes reconhecem que devem ser assegurados aos impactados: iii) informação; Cláusula 12 - O acesso à informação implica que todos os PROGRAMAS decorrentes deste Acordo devem ser de acesso público e divulgados em linguagem acessível aos impactados, devendo ser apresentados de uma forma transparente, clara e, sempre que possível, objetiva;

Cláusula 60 - A população impactada e os INDIRETAMENTE IMPACTADOS terão acesso à informação ampla, transparente, completa e pública, em linguagem acessível, adequada e compreensível a todos os interessados, como condição necessária à participação social esclarecida; e Cláusula 221 - A Fundação atenderá aos preceitos da transparência e eficiência. De igual forma, o Termo de Ajustamento de Conduta Governança – TAC GOV, assinado em 25 de junho de 2018 e homologado em 08 de agosto de 2018, registra em seus “Considerandos”, item 18, que o acesso à informação clara e transparente é, segundo o ordenamento nacional, pressuposto para a legitimidade e para o controle democrático das decisões tomadas no contexto do rompimento da barragem de Fundão. Esse documento traz ainda como Princípios Gerais, em sua cláusula segunda: III – A transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral no contexto de reparação dos efeitos do rompimento da barragem de Fundão e VII – O acesso amplo e adequado à informação.

Trata-se, portanto, de um amplo conjunto de conteúdos criados, dos quais as fake news são apenas uma modalidade, que sob o pretexto de informar, se presta a desinformar, ludibriar e desviar a atenção de pessoas, sociedades, órgãos e até mesmo Estados soberanos sobre a verdade de fatos e acontecimentos.

Este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADPF 623
(<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483570/false>)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 22/05/2023

Publicação: 18/07/2023

Ementa

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. ARRANJOS INSTITUCIONAIS DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL. DEMOCRACIA DIRETA E ENGAJAMENTO CÍVICO. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. IGUALDADE POLÍTICA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E SUA DIMENSÃO ORGANIZACIONAL-PROCEDIMENTAL. DIREITOS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS.

PERFIL NORMATIVO E DELIBERATIVO DO CONAMA. REFORMULAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E PROCESSO DECISÓRIO. DECRETO N. 9.806/2019. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS E DA IGUALDADE POLÍTICA. REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO COMO DIREITO DE EFETIVA INFLUÊNCIA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS. RETROCESSO INSTITUCIONAL-DEMOCRÁTICO E SOCIOAMBIENTAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO ENCONTRA LIMITES NA ARQUITETURA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL PARA A OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES E PRÁTICAS NECESSÁRIAS PARA A OPERAÇÃO DA DEMOCRACIA.

1. O CONAMA é instância administrativa coletiva que cumula funções consultiva e deliberativa (art. 6º, II, da Lei n. 6.938/1981). Esse perfil funcional autoriza a sua categorização como autêntico fórum público de criação de políticas ambientais amplas e setoriais, de vinculatividade para o setor ambiental e para a sociedade, com obrigação de observância aos deveres de tutela do meio ambiente.

2. A governança ambiental exercida pelo CONAMA deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos. A sua composição e estrutura hão de refletir a interação e arranjo dos diferentes setores sociais e governamentais. Para tanto necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus decisores ou votantes.

3. **Na democracia constitucional, o cidadão deve se engajar nos processos decisórios para além do porte de título de eleitor. Esse engajamento cívico oferece alternativas procedimentais para suprir as assimetrias e deficiências do modelo democrático representativo e partidário.**

4. A igualdade política agrega o qualificativo paritário à concepção da democracia, em sua faceta cultural e institucional. Tem-se aqui a dimensão procedimental das instituições governamentais decisórias, na qual se exigem novos arranjos participativos, sob pena do desenho institucional isolar (com intenção ou não) a capacidade ativa da participação popular.

5. Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental.

6. Análise da validade constitucional do Decreto n. 9.806/2019 a partir das premissas jurídicas fixadas: (i) perfil institucional normativo-deliberativo do CONAMA, (ii) quadro de regras, instituições e procedimentos formais e informais da democracia constitucional brasileira, (iii) igualdade política na organização-procedimental, e (iv) direitos ambientais procedimentais e de participação na governança ambiental.

7. **O desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do Conama tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsivo, incompatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes.**

8. A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do

poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. 9. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

O acesso à informação é o pressuposto para a participação popular e democrática: se não há acesso há informações seguras, a própria participação popular pode ser inviabilizada.

Segundo, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC N. 13/STJ). AMBIENTAL. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA DIVULGAÇÃO. PRINCÍPIO FAVOR INFORMARE. ACORDO DE ESCAZÚ. CONVENÇÃO DE AARHUS. LEGISLAÇÃO INTERNA POSITIVADA. CONVERGÊNCIA. ARTS. 2º DA LEI N. 10.650/2003, 8º DA LEI N. 12.527/2011 (LAI) E 9º DA LEI N. 6.938/1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA). TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL ATIVA. DEVER ESTATAL DE INFORMAR E PRODUZIR INFORMAÇÃO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DA NEGATIVA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). PLANO DE MANEJO. PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO. PORTAL DE INTERNET. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. PREVISÃO LEGAL.

1. Tendo sido suscitada a matéria nos aclaratórios ao acórdão da origem recorrido, invocada no recurso especial a nulidade por vício de fundamentação, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, e pleiteada a incidência da ficção legal do art. 1.025 dessa norma, reconhece-se o prequestionamento das matérias discutidas. Ademais, o acórdão efetivamente enfrenta a questão, verificando-se o prequestionamento implícito. Inexistente vício de fundamentação relevante para a solução da causa, supera-se a preliminar de mérito.

2. O direito de acesso à informação ambiental encontra-se reconhecido no direito internacional, em diversas normas que visam dar cumprimento ao Princípio 10 da Declaração do Rio. No âmbito da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria.

Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.

3. O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente:

direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa).

Atua, ademais, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo.

4. No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas. É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

5. A opacidade administrativa não pode ser tolerada como simulacro de transparência passiva. O dever estatal de transparência ativa antecede o direito do cidadão em reclamar a transparência passiva. É o desatendimento da publicação espontânea e geral de informações públicas que abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado.

6. Eis a ordem natural das coisas, em matéria de transparência em uma democracia: i) a Administração atende o dever de publicidade e veicula de forma geral e ativa as informações públicas, na internet; ii) desatendido o dever de transparência ativa, mediante provocação de qualquer pessoa, a Administração presta a informação requerida, preferencialmente via internet; iii) descumprido o dever de transparência passiva, aciona-se, em último caso, a Justiça. Não é a existência dos passos subsequentes, porém, que apaga os deveres antecedentes. Ou seja: não é porque se pode requerer acesso à informação que a Administração está desobrigada, desde o início, de publicá-la, ativamente e independentemente de requerimento anterior.

7. Impõe-se ao Estado, em regra, a publicação (especialmente na internet, acresça-se) de informações públicas, não se tratando de ato discricionário. Para não publicar a informação pública na internet, o Administrador deve demonstrar motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa. Descumprida a regra, viabiliza-se ao cidadão o requerimento de acesso. Para negar-se a atender a transparência passiva, os motivos do Administrador devem ser ainda mais graves, conforme normas de sigilo taxativamente previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI). Em matéria de transparência, no Brasil, a autointerpretação administrativa em favor de si mesma, a pretexto de discricionariedade, é vedada, devendo a negativa ser sempre fundamentada em decisão pública, sujeita a revisão administrativa e controle judicial.

8. No âmbito da transparência ambiental, o ordenamento brasileiro intensifica ainda mais o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental, e não apenas a divulgação daquelas de que dispõem (transparência reativa). É certo que a previsão deve ser interpretada moderadamente, sendo de se ponderar os pedidos de produção da informação não disponível com outros aspectos da gestão pública. A presunção do dever de

produzir a informação ambiental é relativa, podendo ser, mediante justificção expressa e razoável, afastada pela Administração, sujeita tal decisão ao crivo judicial.

9. *No caso concreto, não se vislumbra razoável a inexistência de relatórios de execução do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado. Se não existem, devem ser produzidos, à luz da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 9º, XI). Produzidos, devem ser ativamente publicados pela municipalidade, em seu portal de internet (LAI - Lei n. 12.527/2011, art. 8º, § 2º).*

10. *Quanto à averbação da APA no registro dos imóveis rurais, o ordenamento ambiental e registral brasileiro aponta para sua adequação. As averbações facultativas não são taxativamente previstas, e o Ministério Público é expressamente legitimado para requerer, inclusive diretamente ao oficial, apontamentos vinculados a sua função institucional, entre as quais, inequivocamente, está a tutela ambiental.*

11. *A anterior publicidade dos atos administrativos em nada impede o registro, ainda que este também atenda a esse mesmo princípio. São vários os atos públicos, inclusive judiciais, que são de averbação ou registro compulsórios (p. ex. sentenças, desapropriações e tombamentos). Tanto mais se diga da medida facultativa, requerida expressamente pelo Ministério Público no âmbito da sua função institucional de defesa do meio ambiente.*

12. *A hipótese presente não se confunde com o regime das áreas de preservação permanente (APP), com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), regidos por normas próprias e específicas.*

13. *Em suma, o ainda incipiente Estado de Direito Ambiental, também dito Estado Ecológico de Direito ou Estado Socioambiental de Direito (Environmental Rule of Law), brasileiro contempla dentre as medidas de transparência ambiental, entre outras: i) o dever estatal de produzir relatórios de execução de projetos ambientais, como os Planos de Manejo de APAs; ii) o dever estatal de publicar tais relatórios na internet, com periodicidade adequada; e iii) a averbação das APAs nos registros de imóveis rurais, mediante requerimento direto do Ministério Público aos ofícios.*

14. *Fixam-se as seguintes teses vinculantes neste IAC:*

Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas

adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

15. Solução do caso concreto. Determina-se: i) a publicação (e produção, acaso inexistam) dos relatórios periódicos de implantação e execução do Plano de Manejo da APA do Lajedo no portal da Municipalidade; e ii) a averbação da APA nos imóveis rurais incluídos em seus limites.

16. Recurso especial a que se dá provimento, com teses vinculantes fixadas em incidente de assunção de competência (art. 94 7 do CPC/2015).

(REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

A contestação da Renova se limita a repetir cláusulas as quais ela mesma descumpre. Há, inclusive, confissão explícita acerca da desinformação na guerra de narrativas:

As alegações de que a Fundação Renova veicularia informações não confiáveis, falsas ou equivocadas (notadamente quanto à qualidade da água e a toxicidade dos rejeitos) são levianas, haja vista que, como já comprovado, as informações divulgadas nas mídias pela Ré possuem respaldo em estudos e relatórios técnicos, conduzidos sob as metodologias científicas aplicáveis e produzidos por especialistas capacitados e com autoridade científica, sendo imprecisa a qualificação da publicidade como “enganosa” construída na Inicial. As mesmas críticas contidas na Inicial seriam aplicáveis às notícias e dados que vêm sendo constantemente divulgadas pelo Ministério Público Federal em seus canais de imprensa, amparadas em avaliações de Experts, cujas metodologias e conclusões vêm sendo questionadas e serão oportunamente revistas nas perícias designadas no âmbito dos processos que tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

A partir do momento em que a Fundação Renova publica uma informação técnica, mesmo que amparada em estudo técnico por ela contratado, a mera existência de estudo em sentido contrário já demonstra que a informação veiculada pela Renova não é inconteste, imparcial ou absoluta. Este fato comprova a guerra de narrativas empreendida pela Renova, destinada a gastar milhões de reais para impor sua verdade à opinião pública.

Cabe ao poder público avaliar a informação, seja pela via judicial ou administrativa, pois cabe ao Estado ditar o rumo das reparações. A escolha unilateral de informações que beneficiam a própria Renova configura de modo perfeito o modus operandi descrito acima pelos autores:

Pior, quando disponibilizada, são retiradas de contexto ou reproduzidas parcialmente, de modo a prejudicar a formação de uma consciência pública sobre as condições socioambientais e socioeconômicas pós-desastre, bem como a participação informada e efetiva por parte dos atingidos. Por isso, é mandatório repactuar o conceito de comunicação no processo de reparação conduzida pela Fundação Renova, para o qual devem ser adotados os princípios de isenção, equanimidade, independência, transparência e das recomendações de comunicação de risco das boas práticas internacionais. No cenário atual, o termo desinformação tem ganhado notoriedade, por ser mais amplo que o conceito de fake news. O entendimento mais recente é de que desinformação “não trata apenas as notícias falsas que podem prejudicar a compreensão da população e atacar a credibilidade da instituição e do processo de votação, mas também as notícias verdadeiras que são retiradas de contexto ou reproduzidas parcialmente. Essa diferença sensível entre fake news e desinformação permite que, enquanto, as fakes news são repudiadas por sua intenção difamatória, caluniosa e falsa, sendo inclusive, passíveis de penalização quando praticadas no âmbito eleitoral (Lei n. 13.834/19), a desinformação passa despercebida sem revelar toda sua lesividade, apesar de ser, historicamente, utilizada como uma estratégia de guerra com o objetivo de ludibriar inimigos.

A descontextualização se fez presente até mesmo ao responder a requisição do MPF, quando a Renova encaminhou três anexos:

ANEXO 1: Detalhamento campanha sobre os resultados da reparação

ANEXO 2: Peças produzidas para campanha sobre os resultados da reparação

ANEXO 3: Informações sobre o contrato da agência publicitária Popcorn

O contrato com a agência de publicidade apresentado ao MPF não tem menção ao seu objeto. O objeto contratual, na verdade, é o termo de referência, anexo ao contrato, o qual não foi apresentado ao MPF. A intenção da omissão é evidente. Houve dolo da Renova, ao enviar deliberadamente informações incompletas ao MPF.

Infelizmente, o MPF não buscou mais informações sobre o teor do termo de referência. Contudo, não cabe a este juízo procurar a produção de provas extras, se o apresentado já é suficiente. Por outro como já exposto por diversas vezes, o MP na sua função institucional de fiscalização, precisa investigar por que há este comportamento pela Fundação. Em muitas manifestações lavradas por membros do Ministério Público se fala em desvio de finalidade da Renova e atuação em favor das sociedades mantenedoras.

De fato, o desvio de finalidade já foi constatado em diversas oportunidades por este juízo. Mas até hoje, passados nove anos, não se tem elementos de por que isso ocorre, quem são os responsáveis e a quem isso beneficia.

Evidentemente, apesar do desvio de finalidade da Renova, diversas sociedades empresárias são contratadas para prestar serviços de boa-fé. No entanto, o desvio de finalidade nos atos da Fundação pode criar um sistema econômico com dispêndio de milhões de reais em atividades desnecessárias e benefícios a terceiros, sem real benefício aos atingidos. Eventualmente, as próprias sociedades mantenedoras e seus acionistas podem arcar com o prejuízo com custos absolutamente desnecessários.

Ao invés de destinar dezessete milhões de reais a uma agência de publicidade, o dinheiro poderia ter sido investido em diversas finalidades de efetiva reparação, como exposto na inicial. Se os recursos são bem empreendidos, a quitação em favor das sociedades empresárias se torna mais célere e segura. No entanto, os impactos da atuação da Renova são muito mais profundos e graves.

A Lei n. 12.846/2013, em seu art. 5º, inciso V, assim dispõe:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Esta campanha de desinformação interfere na atividade de fiscalização da administração pública, com a tentativa de criação de uma narrativa paralela. São frequentes, ainda, neste juízo, os vários relatos de informações não repassadas pela Renova, com atraso, de modo incompleto e simplesmente não respondidas. Não se pode olvidar os vários incidentes processuais protelatórios, seja no âmbito do CIF ou em âmbito judicial.

Houve inclusive pedido forçado de execução de obrigação do TTAC, no sentido de que as informações sejam repassadas diretamente ao poder público e MP e DP. Na oportunidade, foi proferida a seguinte decisão nos autos n. 1021699-76.2021.4.01.3800:

Primeiramente, é preciso ressaltar que a obrigação de prestar informações ao CIF e ao poder público decorre, inegavelmente, do TTAC, consoante sua Cláusula 6, inciso XX. A Fundação Renova e as sociedades empresárias devem ter plena ciência dos deveres assumidos pelo TTAC e TAC-GOV, os quais devem ser cumpridos com a máxima diligência.

Quanto à estes acordos extrajudiciais, a autorização para transação e celebração de compromisso de ajuste de conduta, no âmbito da ação civil pública, não pode retirar do Estado o seu poder de império. Os

atos praticados pela administração decorrente da celebração da transação estão vinculados à supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Não faz sentido algum conferir natureza jurídica contratual ao termo de transação e ajuste de conduta, de modo a estabelecer uma situação puramente negocial entre as partes, como se estivesse em situação de igualdade. Ao contrário, a possibilidade dada à administração pública ou ao Ministério Público para firmar o termo de transação decorre da sua natureza jurídica de poder público, ou seja, de instituição de Estado que não está no mesmo grau de igualdade do particular.

Nesse sentido, ainda que haja um acordo de vontades para a celebração do compromisso de ajuste de conduta, jamais haverá um contrato, no sentido de que as partes estão em situação de igualdade. Como visto, a possibilidade de celebrar uma transação decorre da supremacia da administração ante o particular. Se a administração dispõe de certas prerrogativas para firmar o termo, não há razão para desconsiderá-las após o acordo firmado. Não há, por exemplo, direito subjetivo da parte para que seja firmada a transação. As condições são, e devem, ser valoradas para que se atinja a finalidade pública pretendida. A supremacia do interesse público na imposição da negociação é evidente. Esta supremacia não convalesce em igualdade após a celebração.

A Fundação Renova sustenta que:

(...) na esfera extrajudicial, ambos devem superar eventuais diferenças de opinião e orientação por meio da autocomposição, e não pela prevalência da visão de uma sobre a outra. E, para tanto, o regimento interno do CIF e a legislação preveem meios e procedimentos administrativos e judiciais para que sejam dirimidos diversos aspectos relacionados à gestão dos programas e atividades da Fundação Renova.

É evidente que a visão do CIF prevalece. A Fundação Renova é órgão de execução. Não se pode permitir que uma entidade criada apenas para exercer reparações ambientais de um dos maiores desastres ambientais no planeta queira se colocar em posição de igualdade com o poder público. A Fundação Renova pretende se colocar em posição de igualdade com órgãos da administração pública, os quais devem zelar pelo interesse público primário. A Fundação Renova deveria cumprir fielmente as cláusulas do TTAC e efetivamente realizar as ações de reparação. Infelizmente, a Fundação Renova atua em aparente desvio de finalidade, por vezes mais preocupada em resguardar supostos interesses próprios, os quais não possui. A Fundação Renova é uma entidade transitória e instrumental. Não detém os direitos que seus advogados sustentam em suas petições, com teses manifestamente contrárias às finalidades institucionais da fundação.

Ademais, o meu entendimento quanto à natureza jurídica da Fundação Renova, suas finalidades institucionais e seu papel no processo de reparação foi assim sintetizado em decisão recentemente proferida:

3. Natureza jurídica da Fundação Renova

A atuação judicial da Fundação Renova é bastante criticável. Houve, até certo ponto, leniência do Judiciário para com a possibilidade de questionamento judicial pela fundação.

Após dois meses e meio de atuação, pude verificar, objetivamente, uma situação de abuso de direito e violação da boa-fé objetiva no que se refere à atuação judicial. Não necessariamente houve má-fé subjetiva. O elemento anímico é desnecessário e não se valora aqui a conduta individual dos advogados da fundação. Ao contrário, os advogados da fundação são extremamente zelosos e atuantes na defesa irrestrita da fundação.

O abuso de direito, sob uma percepção de ofensa à boa-fé objetiva, diz respeito ao descompasso entre a atuação judicial da Fundação e suas finalidades institucionais.

O art. 62 do Código Civil assim dispõe:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

I – assistência social;(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

III – educação;(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IV – saúde;(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

V – segurança alimentar e nutricional;(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IX – atividades religiosas; e(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

X – (VETADO).(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

A fundação se destina às finalidades acima. No caso, a Fundação Renova foi instituída pelo TTAC e descrita em sua estrutura na cláusula 209 e seguintes.

(...)

A Fundação Renova não é um fim em si mesmo e qualquer alteração de estrutura ou de escopo pode ser livremente acordada pelas partes. Em virtude da homologação dos acordos, não cabe a alteração de sua estrutura pela via judicial. Cabe apenas o controle de seus atos, sob a perspectiva de vinculação às suas finalidades institucionais.

Desta forma, a atuação da Fundação, no âmbito judicial, deve ter como filtro eventual abuso de direito, no sentido de se pleitear judicialmente algo que extrapola suas finalidades institucionais. Com efeito, o mero interesse financeiro em afastar multas ou diminuir ônus decorrentes de programas e até mesmo perícias judiciais ou de outras despesas não constitui interesse jurídico apto a justificar o interesse de agir da fundação em juízo. A discussão acerca do mérito administrativo de deliberações do CIF não cabe à Fundação. (grifei)

Em síntese, a fundação apenas pode questionar objetivamente o descumprimento de algum direito que lhe seja outorgado pelo TTAC ou caso seja compelida a realizar ato manifestamente ilegal. A mera discordância quanto à oportunidade e conveniência dos programas e ações de reparação não a autoriza a se valer da via judicial, por ausência de interesse de agir, do ponto de vista jurídico. Não pode a fundação ir contra a finalidade para qual foi constituída, sob pena de desvio de finalidade, abuso de direito e sujeição à responsabilização daí decorrente, inclusive se houver a apuração especificada de fatos ocorridos na sua administração.

A atuação que se critica se dá sob o ponto de vista objetivo, visto que a boa-fé objetiva decorre do dever geral de cooperação processual. A natureza instrumental da Fundação Renova lhe confere poucos direitos a serem defendidos em juízo. A sua própria existência é transitória.

Não se trata aqui de deliberação propriamente dita, mas da exposição do entendimento que será adotado na apreciação de pleitos futuros, com a advertência de que sua atuação em desacordo com seus objetivos estatutários e previsão no TTAC se sujeitará à multa por litigância de má-fé, por violação ao dever objetivo de cooperação processual. O interesse de agir da fundação em juízo não é restrito, dada a sua natureza jurídica.

Como exposto na decisão 142233834 proferida nos autos da ação civil pública n.1024354-89.2019.4.01.300 em 28 de setembro de 2023, a sistemática de judicialização por completo de políticas públicas é contrária ao tema 698 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Ainda segundo a referida decisão, o interesse jurídico da Fundação Renova não se cumpre com o mero interesse econômico, visto que se trata de órgão de execução. A palavra final, na via administrativa, é do CIF. Cabe à Fundação Renova apenas a impugnação de ato manifestamente ilegal ou que lhe tolha algum direito previsto pelos acordos. (grifei)

Neste contexto de órgão de execução, caberia à Fundação Renova cumprir as deliberações finais do CIF. A migração do modelo de uma obrigação de fazer para uma obrigação de pagar mostra que a Fundação Renova não está cumprindo a contento suas finalidades institucionais. Uma obrigação de pagar poderia ser realizada diretamente pelas sociedades.

Chama ainda bastante atenção o fato que a Fundação Renova se nega a cumprir as finalidades do TTAC a contento e ainda cria condicionantes para a execução de suas obrigações, a seu critério, o que não é razoável. Como dito, a Fundação Renova é órgão de execução. Desta forma, a matriz unificada de documentos para a conversão pretendida não pode ter como versão final a proposta apresentada pela Fundação Renova.

Há duas opções possíveis. Na primeira opção, pela via administrativa/extrajudicial, se houver uma deliberação do CIF, a obrigação de fazer pode se converter em obrigação de pagar. A matriz unificada é uma mera sugestão, visto que a deliberação final do CIF deverá estabelecer a matriz de danos, a ser cumprida pela Fundação Renova, enquanto programa do TTAC.

Caso se opte pela via judicial, a partir de deliberação surgida de um conflito, frustrada uma possibilidade de acordo ou encaminhamento pela via extrajudicial, a matriz seria objeto de deliberação judicial. No caso, caberia a apresentação de argumentos para as partes para sustentar tecnicamente a correção ou não dos valores sugeridos e da matriz de documentos. Formado o título judicial específico, caberia a possibilidade de acordo pela via extrajudicial ou eventual cumprimento individual de sentença.

E também como já decidido recentemente na ação principal, foi tornada sem efeito a exclusividade da deliberação judicial sobre a matéria dos denominados eixo prioritários, em razão de a decisão anterior ser manifestamente contrária ao entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. A tese não se sustenta.

É evidente que o dever de informação da Fundação Renova abrange os documentos correlatos à temas judicializados. MP e DP, por exemplo, podem solicitar informações, com base no poder de requisição, mesmo em casos judicializados. Até mesmo quando a decisão revogada produzia efeitos, não havia qualquer tipo de sigilo imposto aos temas.

Qualquer alegação no sentido de que não se podia sequer prestar informações demonstra claramente a má-fé objetiva, o intuito protelatório e a atuação contrária à reparação. Desta forma, há cada vez mais indícios de uma atuação coordenada e intencional que transborda a mera violação dos deveres da boa-fé objetiva. A reiteração de condutas protelatórias e objetivamente contrárias à reparação permitem considerar que há um aparente esforço concentrado neste sentido, de forma voluntária e dolosa.

Considerando em especial a Cláusula Quadragésima do TAC-Gov, é dever da Fundação Renova prestar informações às Instituições Públicas e ao CIF, mesmo quando a matéria se referir a uma questão judicializada e os documentos em questão não houverem sido apresentados em juízo ainda. Nesta lógica, a tese, apresentada pela Fundação Renova, de que é seu direito "resguardar momentaneamente seu posicionamento diante das tratativas jurídicas de alguns temas" é tecnicamente incorreta e demonstra claramente a má-fé em sua atuação no processo de reparação, com nítido intuito protelatório e violação ao dever de cooperação. A Fundação Renova não detém direitos autônomos a serem resguardados, tampouco está em condições jurídicas de querer sobrepor suas intenções e posicionamentos à deliberação do poder público. A Fundação Renova,

repto, é órgão de execução e lhe cabe cumprir as deliberações do CIF, sob pena de multa. Em caso de flagrante ilegalidade, cabe recorrer ao judiciário, mas há o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Segundo a Renova, informações concernentes aos Eixos Prioritários podem ser prestadas ao CIF somente após serem apresentadas em juízo porque estes processos estão sob controle e supervisão judicial e correm em rito judicial específico, de modo que não devem ser submetidos ao crivo do Comitê. A decisão revogada, em momento algum, impôs um dever de sigilo à Fundação Renova. Atuando com extrema má-fé, que ultrapassa os limites da boa-fé objetiva, e de modo protelatório, intencional e em nítida violação às suas finalidades institucionais, a Fundação Renova deu interpretação extensiva a uma decisão. Aliás, tem-se mostrado bastante comum a atividade interpretativa criativa da Fundação Renova, com a criação de requisitos não previstos pelos acordos, deliberações ou decisões judiciais, com o intuito apenas de protelar, o que tem corroborado a existência de outros indícios de uma atuação que não zela pelo cumprimento de deveres de boa-fé e cooperação

De qualquer modo, a decisão anteriormente em vigor não mais subsiste, de modo que também não se sustenta a alegação da Fundação, que parece desconhecer o princípio do Direito Ambiental da informação e pretendia tolher até mesmo do poder público informações.

3. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Acolho os pedidos formulados na petição para:

a) Determinar à Fundação Renova que cumpra a Cláusula 245 do TTAC, assim como a Cláusula 38ª do TAC-Gov, assim como demais cláusulas ali firmadas, a fim de que sejam prestadas ao Comitê Interfederativo todas informações, dados, diagnósticos, estudos e desenvolvimentos executórios relativos ao acompanhamento e execução do próprio TTAC e TAC-Gov, consoante firmado nas Deliberações do CIF. Na verdade a Fundação Renova deve apresentar toda e qualquer informação requerida pelo poder público, incluído Estados, União, MP e DPs, nos limites das atribuições constitucionais de cada órgão ou pessoa jurídica de direito público, quando solicitado no prazo assinalado, sob pena de multa judicial a ser arbitrada pelo descumprimento;

b) Intimar a Samarco, Vale, BHP e o Conselho Curador da Fundação Renova para informarem se tiveram acesso a documentos, relatórios, estudos ou informações afetos ao TTAC e ao TAC-Gov antes de que fossem apresentados ao CIF ou mesmo ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como prestar outros esclarecimentos no que se refere ao intercâmbio de informações entres as sociedades e fundação.

Já nesta inicial, os autores afirmam que:

A Fundação Renova surgiu como a melhor aposta por suas Mantenedoras no investimento de recuperação de sua reputação. Não sendo possível realizar campanha publicitária assinando em nome

próprio, as empresas Samarco, BHP e Vale, ignorando por completo a punição do CONAR, valeram-se da Fundação para violar, mais uma vez, os normativos nacionais e internacionais que tratam do tema. Portanto, desta vez, espera-se uma resposta capaz de frear o absoluto descaso da Fundação Renova - e de outros que dele se beneficiam - para com os atingidos e os resultados da reparação.

Como exposto acima, há várias alegações neste sentido em vários processos, mas sem provas contundentes de que isso efetivamente ocorre. Para tanto, é preciso investigar a governança interna da fundação, providência que cabe por lei ao Ministério Público. Não há necessidade de "prova pericial" como determinada no "eixo 13". Há necessidade de entender por que uma decisão da Renova foi tomada, isto é, por que a Diretoria e Conselho Curador decidiram pelo custeio de uma campanha multimilionária de marketing. O desvio de finalidade da fundação está provado, mas o porquê isso foi feito não. Este ponto, todavia, não integra a causa de pedir. No entanto, não se pode afastar o dever institucional do MP de fiscalização da fundação e do processo de reparação como um todo, já que inegável o prejuízo que isto causa à sociedade.

O judiciário não pode tolerar que uma fundação, fruto de um acordo homologado judicialmente, seja utilizada para *greenwashing*. E não apenas o judiciário, mas todo o Estado brasileiro - inclusive a União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, MP e DP - não podem permitir o desvio de finalidade, que, na prática ocorreu. A questão é se houve a participação e intenção deliberada por parte das sociedades empresárias mantenedoras ou se a fundação se tornou um ecossistema próprio que abriga interesses diversos da reparação. De qualquer modo, as duas situações são intoleráveis.

A própria Renova na manifestação 1443453861 (tel:1443453861) trouxe provas de que o valor por ela pago no mercado publicitário, enquanto fundação, é menor em relação a outros clientes comerciais, isto é, sociedades empresárias. Em última análise, como apontam os autores, as beneficiárias são as sociedades empresárias. Contudo, o objetivo da fundação não é beneficiar as mantenedoras e sim promover ações de reparação.

Nesse sentido, não se pode admitir que as sociedades empresárias possam ser valer da figura de uma fundação, como pessoa interposta, para obter acesso mais barato ao mercado publicitário e com a finalidade de *greenwashing*. Neste caso, poderia haver inclusive ofensa a outros princípios constitucionais relevantes, como o da isonomia e da livre concorrência. Novamente, cabe ao MP investigar o ocorrido.

Em sua defesa, a Renova afirma que:

A liberdade de expressão, na qual também se inclui a de comunicação, é consagrada na Constituição da República, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, prevista no art. 5º, incisos IV e IX, consistindo em um conjunto de fatores relacionados à difusão do pensamento e da informação. Neste contexto, a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça a censura. Conforme ensina o Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco³⁵ convém compreender que

censura, no texto constitucional, significa ação inibitória realizada pelos Poderes Públicos, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. Acrescenta-se que o direito à informação é também assegurado a todos, assim como a liberdade de informar e o direito de ser informado³⁶. Trata-se de direito difuso, previsto no inciso XIV do art. 5º. Sobre a liberdade de expressão e o direito à informação, a Constituição também contempla os dois princípios e garantias, no caput do seu art. 220, abaixo transcrito: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Certo é que a Constituição resguardou, de forma ampla, todas as formas de comunicação, na qual se insere a comunicação institucional promovida pela Ré, em exercício do seu direito individual, da qual é, por certo, titular. Do mesmo modo, a restrição que se pretende na presente ação viola direito difuso, também assegurado na Carta Magna, de acesso amplo à informação. A restrição pretendida pelos Autores e os efeitos à dignidade individual e coletiva envolvidos só se justificariam na iminência de dano a outro direito fundamental, o que, como destacado nos tópicos anteriores, não se demonstrou, nem de forma aparente. Porém, no caso, como evidenciado, todas as informações divulgadas pela Fundação Renova possuem o devido respaldo técnico, assegurando o direito de informação das pessoas impactadas pelo rompimento e à sociedade em geral. Fica evidente, por todo o exposto, que os Autores pretendem, na verdade, restringir a liberdade de manifestação, o que é repudiado veemente pela Constituição, justamente por constituir um dos aspectos da liberdade de opinião. Além de pretender proibir um ente privado que exerce de forma regular atividade de notório interesse coletivo, como a Fundação Renova, de divulgar as corretas informações sobre os trabalhos realizados, atentando contra o seu direito de liberdade de expressão e comunicação, os pedidos formulados pelos Autores vão além. Os pedidos formulados, portanto, causam danos irreversíveis e injustificáveis à dignidade individual e coletiva. Trata-se de censura, além de notória violação dos preceitos constitucionais ora evidenciados, o que deve ser veementemente coibido.

Em tempos de fake news e desinformação, este discurso é típico de figuras autoritárias e fundamentalistas, com o objetivo de impor à força a sua agenda por meio de seu poder econômico, em detrimento da construção de um diálogo democrático, consistente numa discussão ponderada e transparente baseada em critérios técnicos e científicos que levem em conta verdadeiramente a reparação dos danos e não a autopromoção da ré ou uma tentativa de minimizar os danos causados.

O posicionamento, ainda, contraria o Supremo Tribunal Federal e as suas recentes decisões sobre a matéria. Ainda que a maior parte das decisões da Suprema Corte se vinculem a fatos políticos e/ou eleitorais, entendo que a mesma tese jurídica se aplica ao presente caso:

ADI 7261 MC-Ref
(<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472359/false>)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 26/10/2022

Publicação: 23/11/2022

Ementa

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. **A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.** 4. **O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.** 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida.

TPA 39 MC-Ref
(<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur469634/false>)

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 07/06/2022

Publicação: 13/09/2022

Ementa

TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR. NÃO REFERENDO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACERTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PERIGO DA DEMORA INVERSO. PROCESSO ELEITORAL. NOTÍCIAS FALSAS. SEGURANÇA JURÍDICA. ELEIÇÕES. 1. Havendo perigo da demora em sentido inverso, decorrente da ausência de probabilidade de

provimento do agravo em recurso extraordinário contra decisão do TSE, não há que se conceder a tutela provisória. 2. Não pode partido político, candidato ou agente político eleito invocar normas constitucionais e direitos fundamentais para erodir a democracia constitucional brasileira. 3. Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia. 4. A jurisprudência reiterada do TSE e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet. Ausência de inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas. 5. Tutela provisória não referendada.

Não houve censura alguma, pois a Fundação Renova sequer foi impedida de promover a sua política de comunicação. Houve, posteriormente, a ordem de retirada de conteúdo e a proibição de publicação de certo tipo de conteúdo, pois a política então em curso violava o TTAC. No conflito concreto entre a suposta liberdade de expressão de uma fundação assistencial, com objetivos específicos, e sem objetivo de lucro e a divulgação de informações perigosas e descontextualizadas à comunidade, é evidente que o segundo interesse é preponderante e justifica a restrição fundamentada do exercício do direito. Deve ser coibida a máquina de desinformação da Renova.

A decisão de tutela provisória de urgência ressalvou a possibilidade de uma comunicação institucional sóbria e formal para informação de atividades de interesse, no estrito cumprimento do estatuto, TTAC e TAC-GOV. Em outros termos, foi simplesmente determinado o que a própria Renova já deveria ter cumprido. Não foi coibida a liberdade de expressão da Renova. Houve a repressão do abuso de direito cometido pela Renova, que transbordou suas finalidades institucionais.

Não se tem notícia, desde a vigência da tutela de urgência, de qualquer prejuízo ou danos aos atingidos. Ao contrário, persistem ainda ruídos de comunicação mesmo nas informações permitidas pela tutela de urgência, na medida em que a Renova continua a adotar interpretações unilaterais do que entende devido, promovendo mais desinformação e gerando conflito nos territórios.

O caráter de desinformação restou demonstrado da análise especificada do conteúdo apresentado pelo MP e DP. A mera divergência e ausência de informações completas e contextualizadas leva à desinformação. Ademais, as peças em vídeo contêm várias ações e promessas futuras que, até o momento, não se concretizaram. O objetivo da informação não é levar promessas e sim apresentar resultados. A descrição desse cenário utópico e fantasioso que não se concretizou leva a criação de expectativas não necessariamente verídicas.

Outro ponto diz respeito à origem das imagens e pessoas utilizadas no vídeo: são imagens das áreas afetadas? Todas as pessoas são atingidas? Há atores? As imagens foram submetidas à edição ou manipulação? No ponto, sequer há necessidade de prova ou inversão. O simples fato de ser passível o questionamento demonstra que a informação não é clara, visto que o objetivo era ação de marketing e não a informação sóbria, clara, transparente e objetiva.

2.2.4. Dano material

É evidente o prejuízo material causado à reparação.

O dano material corresponde àquilo que se deixou de empregar adequadamente no processo de reparação na atividade finalística. A ofensiva de marketing da Renova impede, ainda que indiretamente, que recursos fossem devidamente alocados nas atividades finalísticas.

No caso concreto, o fato de haver rubrica separada para a administração da Fundação Renova, que não se confunde com a rubrica da atividade finalística, não justificativa para impedir dano à reparação. Todo o dinheiro gasto provém das mantenedoras. Na medida em que há uma fonte limitada e comum de recursos, é evidente que maior alocação de recursos em uma finalidade pode implicar diminuição de outros. A economia é justamente a ciência da escassez dos recursos, o que implica escolhas.

Se há destinação de mais recursos para a publicidade e marketing da Renova, há a possibilidade da perda de recursos que já poderiam ser aplicados no processo de reparação. E pelos dados demonstrados e trazidos pelo MP e DP em sua inicial, isto, de fato ocorreu. Na medida em que a Renova voluntariamente executou menos nos programas finalísticos do que na sua campanha de marketing, comprova-se que houve uma escolha voluntária para destinar recursos para uma finalidade viciada. No entanto, o MP e a DP não deixam claro de quem partiu a direção e ordem para que isso acontecesse.

Já ré afirma que:

"todas as ações de comunicação da Fundação Renova foram (e são) custeadas por recursos administrativos e não vinculados à reparação e compensação nos seus programas".

Por outro lado, a Renova também afirma que:

(...) o artigo 6o do Estatuto Social da Fundação Renova, citado pelos Autores na Inicial, determina que a Re tem o objetivo de "gerir e executar as medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais" previstas no TTAC, dentre os quais se destaca do Programa de Comunicação, Participação, Diálogo e Controle Social³⁴ (PG 06), que tem por objetivo:

- assegurar canais de interação, dialogo e relacionamento continuo com a população atingida e demais públicos interessados, zelando sempre pela transparência e integridade, junto a todos os grupos e territórios;*
- garantir acesso a informação ampla, transparente, acessível e continua a todos os atingidos e interessados, de modo a favorecer a participação esclarecida da sociedade nos processos de reparação e compensação*

- assegurar os processos de participação social e garantir espaços de diálogos em todos os programas, projetos e ações de reparação e compensação;
- a construção e manutenção de sitio virtual na internet, a divulgação em redes sociais sobre iniciativas da Fundação e relacionamento com a imprensa e disponibilização de releases aos veículos de comunicação".

E, ainda, em resposta ao MPF, a Renova esclarece que:

Ha ações de comunicação e publicidade que são realizadas pela Fundação Renova com o objetivo de informar e prestar contas sobre o processo de reparação e que não estão vinculadas ao escopo de programas e, portanto, são executadas com recursos administrativos e não finalísticos (os recursos destinados a essas ações estão contabilizados na rubrica das despesas administrativas da Fundação Renova). Significa dizer, em resumo, que essas ações de publicidade não utilizam do orçamento dos programas socioeconômicos (ou socioambientais) geridos pela Fundação, mas tao somente de recursos administrativos, conforme decisão e orçamento próprio das suas mantenedoras.

Há evidente contradição na tese exposta na contestação e nas informações prestadas ao MPF, o que demonstra, de forma inequívoca, a atuação de má-fé: as finalidades do programa 06 foram desviadas para a campanha de marketing, sob a rubrica de despesas administrativas.

A rigor, a campanha sobre resultados de reparação deveria se enquadrar dentro do Programa 06, porque se interliga à finalidade do programa. Não caberia o seu custeio dentro de uma rubrica administrativa. No entanto, sob a rubrica de despesa administrativa, a Renova buscou criar uma campanha de marketing paralela ao próprio programa. Há uma preocupante confissão de que a decisão e orçamento das mantenedoras. Ora, a partir do momento em que a fundação é autônoma, caberia a ela própria deliberar a respeito e não as mantenedoras, que deveriam apenas indicar os membros do conselho curador.

É dever do Ministério Público a fiscalização da utilização dos recursos de uma fundação para sua finalidade institucional. A Renova não dispõe de autonomia para usar de recursos administrativos com o fim de realizar campanha de marketing para enaltecer sua própria atuação. A Renova não é sociedade empresária.

Conforme dispõe o Código Civil:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

O Código Civil atribui ao MP até mesmo a propositura de ação para extinção da Fundação em caso de ilicitude na finalidade. Desta forma, eventuais atos concretos, praticados com desvio de finalidade, evidentemente podem ser objeto de controle. A autonomia de uma fundação não significa autodeterminação para ir contra suas finalidades e deveres institucionais.

Ainda que haja uma rubrica de verba administrativa, não se pode criar um programa paralelo de informação de exaltação da própria Renova, porque tal conduta viola a sua finalidade institucional, com o desvio de recursos que deveriam ser aplicados em favor da reparação, de alguma forma. Este cenário se torna mais evidente já que o TTAC impõe certos limites anuais para despesas relacionadas ao processo de reparação. Se há um teto, a alocação equivocada de recursos em finalidades ilícitas causa um dano material.

2.2.5. Dano moral coletivo

O dano moral coletivo é evidente e decorre da ofensa aos direitos das vítimas do desastre e de toda sociedade. Uma vez criada a fundação, há a justa expectativa por parte do Estado, das vítimas e de toda sociedade civil de que a fundação cumprirá o seu papel institucional de produzir atos materiais e promover ações de reparação.

O direito à informação decorre de um dos princípios básicos do Direito Ambiental, como exposto acima. Ao expor informações fora de contexto, parciais ou incorretas, de modo unilateral, a Renova realizou uma campanha de desinformação, com prejuízos à coletividade e à condução do processo de reparação. A conduta se mostra mais censurável, porque se vê claramente a tentativa de criação de uma narrativa para influenciar a opinião pública.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apontado pelos autores, trata-se de dano *in re ipsa* (STJ - REsp 1250505 (tel:1250505) / RS 2011/0093554-0 (tel:2011/0093554-0) Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: DJe DJe 04/11/2016).

No caso concreto, irrelevante a discussão sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O direito à informação decorre do regime jurídico de direito público que permeia o Direito Ambiental. A atividade de reparação realizada pela fundação é de interesse público, visto que fruto de um termo de transação e ajuste de conduta. É evidente que as informações por ela expostas devem ser claras, seguras e corretas, sem qualquer tentativa enviesada de direcionar a opinião pública.

As peças publicitárias juntadas à inicial traduzem uma ofensa aos direitos das vítimas afetadas pelo desastre. Ainda que seja legítimo o eventual sentimento de gratidão de uma vítima individualmente contemplada por uma ação de reparação, a tentativa de romantizar a reparação, sem levar em conta o trauma do passado, configura uma nova violência à memória das vítimas.

A própria romantização da peça publicitária foge das disposições do TTAC que exigem respeito e sobriedade em relação à vítima. E não há finalidade institucional nenhuma que abarque a autopromoção em uma campanha de marketing tão desrespeitosa.

Permitir a veiculação desta publicidade é permitir a continuidade de ofensa aos direitos das vítimas, com a minimização do seu sofrimento e criação de uma narrativa fantasiosa. As peças publicitárias traduzem a falta de respeito, consideração e sobriedade com que a Renova o público que deveria atender.

Com razão os autores ao afirmar que:

A utilização de investimentos que deveriam ter sido direcionados às atividades de reparação em material publicitário de autopromoção atenta, ainda, contra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, prolongando em demasia a situação de vulnerabilidade psíquico-mental daqueles que perderam tudo: De acordo com esse princípio, o ser humano que sofreu perdas e prejuízos decorrentes da ação de outro ser humano, do Estado, ou ainda de qualquer outro agente, seja pessoa natural ou jurídica, é a vítima do dano e deve figurar como o ponto central da discussão jurídica à respeito da reparação do mesmo. Além disso, o ser humano vitimado também deve participar, com centralidade, na elaboração de mecanismos, judiciais ou não, de prevenção da vitimização, para evitar que os mesmos fatos danosos voltem a acontecer e a fazer mais vítimas (TRINDADE, V. 3, 2003)⁶⁵ A este propósito, informa a Resolução n. 4, de 11 de março de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que aprova o Relatório da Missão ao Estado do Rio de Janeiro⁶⁶, realizada entre os dias 2 e 4 de setembro de 2019, que o Estado, nele incluindo o Poder Judiciário, precisa aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e responsabilização de empresas violadoras de Direitos Humanos e de dar primazia ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima em processos que tratam das violações a esses direitos. Com base nisso, dispõe o artigo 2º, da referida Resolução: Art. 2º O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos Humanos; § 1º O Estado deve assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas; § 2º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que impõe a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente [...] (grifos nossos). A devida observância ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima é o que transforma o processo de reparação em efetivo instrumento de valoração da vida, dos direitos e garantias fundamentais e de zelo pelo meio ambiente, por isso a cláusula 1.1.2 do Aditivo ao TAP, firmado entre as subscritoras e as empresas causadoras do dano estabelece como “eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas, na perspectiva de se garantir o acesso à justiça e a participação efetiva das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos de que são titulares.” Neste sentido,

a propaganda das atividades de reparação realizada sob a ótica das empresas poluidoras e mantenedoras da Renova é ilegítima, uma vez que, sendo parte interessada, se norteiam pelas diretrizes da iniciativa privada e enaltecimento à própria imagem através da publicação de dados a favor das poluidoras, e não sob a perspectiva do direito fundamental ao meio ambiente e dos direitos individuais e coletivos dos diretamente atingidos pela tragédia. A cada nova campanha publicitária em que o conteúdo divulgado não revela a versão dos atingidos sobre os feitos, e onde as obras e empreendimentos realizados são exibidos como se fossem “favores” ou “presentes” para a população, quando, na verdade, são obrigações/punições pelo dano causado, agrava-se o sofrimento da população, cresce a indignação e expõe-se o sentimento de impotência que impera nos territórios por não se conseguir, decorridos mais de cinco anos do dano, promover-se uma comunicação eficaz diante das incertezas e ambiguidades, de forma transparente e precisa na transmissão de informações.

Além de não reconhecerem a responsabilidade pelo desastre no âmbito do TTAC, as ações de publicidade da Renova minimizam o próprio impacto da tragédia, na contramão do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que a Corte entende que atos de reconhecimento de responsabilidade são uma das medidas de reparação:

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.

Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No 109

274. Conforme dispôs em outros casos, a Corte considera necessário, a fim de reparar o dano à reputação e à honra das vítimas e seus familiares, e com o objetivo de evitar que fatos como os deste caso se repitam, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso e de desagravo à memória dos 19 comerciantes. Esse ato deverá ser realizado na presença dos familiares das vítimas, e também deverão participar representantes das mais altas autoridades do Estado. Esse ato poderá ser realizado na mesma cerimônia pública em que se fixe a placa no monumento erigido em memória das vítimas [...].

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações.

Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C N o 116

100. Este Tribunal, na sentença de mérito emitida em 29 de abril de 2004 [...], salientou que o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana. Do mesmo modo, a Corte reconhece que, durante a audiência pública realizada em 24 de abril de 2004, o Estado manifestó

“seu profundo sentimento de pesar pelos fatos vividos e sofridos pela comunidade de Plan de Sánchez, em 18 de julho de 1982, [e] ped[ui] perdão às vítimas, aos sobreviventes e familiares [,] como uma

primeira mostra de respeito, reparação e garantia de não repetição”. No entanto, para que essa declaração produza plenos efeitos de reparação das vítimas e sirva de garantia de não repetição, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade pelos fatos ocorridos neste caso, e em desagravo das vítimas. O ato deve ser realizado na aldeia de Plan de Sánchez, onde ocorreu o massacre, com a presença de altas autoridades do Estado e, em especial, com a presença dos membros da comunidade de Plan de Sánchez e das demais vítimas do presente caso, habitantes das aldeias Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul e Chichupac, ato no qual se deve dar participação aos líderes dessas comunidades afetadas. O Estado deve dispor os meios necessários para facilitar a presença dessas pessoas no ato mencionado. Além disso, a Guatemala deve realizar esse ato tanto no idioma espanhol como no idioma maia achí, e divulgá-lo pelos meios de comunicação. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito,

Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No 125

226. Como ordenou em outros casos, a Corte considera necessário, com o fim de reparar o dano causado às vítimas, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade, acordado previamente com as vítimas e seus representantes, em relação às violações declaradas nesta Sentença. Este ato deverá realizar-se no assentamento atual da Comunidade Yakye Axa, em uma cerimônia pública, com a

presença de altas autoridades do Estado e dos membros da Comunidade que residem em outras zonas, ato no qual se deve dar participação aos líderes da Comunidade. O Estado deve dispor dos meios necessários para facilitar a presença destas pessoas no ato mencionado. Ademais, o Estado deve realizar este ato tanto no idioma enxet como no idioma espanhol ou guarani e difundir-lo através dos meios de comunicação. Nesse ato, o Estado deve levar em conta as tradições e costumes dos membros da Comunidade. Para tanto, o Estado conta com um prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

(Disponível em https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf (https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf, pp. 109 e 110).

Provada a ocorrência do dano, necessário arbitrar a da indenização.

Nos termos dos arts. 944, 954 e 955 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

Ainda que os arts. 953 e 954 não sejam diretamente aplicáveis ao caso, por analogia, e de acordo com a jurisprudência, o arbitramento do dano moral se sujeita à fixação equitativa pelo juiz. Este é o entendimento do STJ no julgamento do tema 707 em sede de recurso repetitivo:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados

A fixação da indenização pelo dano moral coletivo se dá por arbitramento. É impossível mensurar o dano. Qualquer condenação será simbólica, na medida em que não há uma fórmula técnica ou parâmetro matemático legal para sua fixação. Além disso, o STJ entende que há finalidade punitiva e pedagógica indenização pelo dano moral:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO NA DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME. FALSO POSITIVO PARA HIV. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO, DANO MORAL, NEXO CAUSAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação proposta por Rozimeri Moraes da Cunha em face da Universidade Federal Fluminense - UFF, objetivando indenização por danos morais, tendo em vista erro na divulgação de resultado de exame para HIV. AGRAVO DE ROZIMERI MORAIS DA CUNHA 2. A insurgente argumenta genericamente a infringência, sem apontar qual dispositivo legal foi desrespeitado, tampouco o coteja com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou ser "necessária a redução da verba indenizatória de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), eis que tal valor é adequado, razoável, proporcional e efetivamente concilia a pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com os precedentes acima transcritos".

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial - irrisoriedade do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se a Súmula 7/STJ. AGRAVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou: a) estão presentes, cumulativamente, a conduta da UFF - vez que falhou na prestação do serviço ao divulgar diagnóstico equivocado de HIV, tendo em vista o forte abalo que a parte autora sofreu ao receber a falsa notícia, além de ter sido submetida, de forma indevida, a extenso tratamento com efeitos colaterais - e o nexo de causalidade, pois a divulgação errônea do resultado e a condução do tratamento pelos prepostos da UFF ocasionaram os danos sofridos pela parte autora, a ensejar a responsabilização pretendida; e, b) é necessária a redução da verba indenizatória de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo tal valor adequado, razoável, proporcional e efetivamente concilia a pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com os precedentes acima transcritos.

6. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais - inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral e nexo causal, e exorbitância do quantum indenizatório -, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso

Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 7. Agravos conhecidos para negar provimento aos Recursos Especiais.

(AREsp n. 1.726.644/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 9/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO REVELA INSIGNIFICÂNCIA OU EXORBITÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar ínfimo ou exagerado, ou seja, somente quantias desarrazoadas, diante dos valores comumente estabelecidos em situações similares, são aptas à revisão por este Tribunal.

1.1. Na espécie, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso reputou adequada e consentânea com às finalidades punitiva e compensatória da indenização por danos morais, a manutenção da quantia em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que rever os fundamentos que ensejaram a referida conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.321.018/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRECLUSÃO DOS TEMAS DESACOLHIDOS NO AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. VINGANÇA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA. MOTIVO FÚTIL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO. DESPESAS COM ADVOGADOS PARA ACOMPANHAR AÇÃO PENAL CONTRA O AUTOR DOS DISPAROS. INDEFERIMENTO. TRATAMENTO NO EXTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I ? O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, levando em

consideração a situação econômico-social das partes, a atividade ilícita exercida pelo réu 2º recorrente, de ganho fácil, o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, o elevado grau da agressão, a ausência de motivo e a natureza punitiva e inibidora que a indenização, no caso, deve ter, mostrou-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, a reclamar majoração.

II - Ainda que se admita que o autor tenha desrespeitado a honra do réu, o certo é que a reação deste foi manifestamente desproporcional, passando longe, e muito, do tolerável. E não se pode deixar de considerar que, na espécie, as lesões decorreram de conduta criminosa, de acentuado dolo, como se vivêssemos em um País sem leis e em estado de barbárie III - A pensão mensal nos termos requeridos não agride o razoável e nem se mostra injusta, considerando as circunstâncias da causa, notadamente o padrão econômico-social das partes.

IV - O valor eventualmente pago aos advogados criminalistas, na espécie, não são incluídos, por não ser essa despesa obrigatória, mas opcional, sendo apenas facultativa a contratação de assistência da acusação.

V - O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas.

(REsp n. 183.508/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/2/2002, REPDJ de 14/10/2002, p. 231, DJ de 10/6/2002, p. 212.)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. SAIBRO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de pagamento de dano moral coletivo, restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de saibro.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, determinando a ré a proceder a medida compensatória, com obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento ao erário no valor correspondente à totalidade do minério irregularmente extraído.

III - O Tribunal a quo reformou parcialmente o decisum para afastar a condenação consistente na execução de medida compensatória e para reduzir o valor indenizatório à metade.

IV- A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. Precedente: AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático.

(AREsp n. 1.676.242/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

Recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal também reafirmou o caráter punitivo e pedagógico da indenização pelo dano moral coletivo no julgamento das ações penais relativas ao 8 de janeiro de 2023. No voto do relator da AP n. 1183/DF:

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas a devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexos causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral”

No caso concreto, não se trata de mera função pedagógica ou punitiva. A indenização pelo dano moral coletivo deve ser ter como propósito atuar como garantia de não repetição. Na mencionada ação penal julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a condenação solidária do réu à indenização pelos danos morais coletivos correspondeu à R\$ 30.000.000,00. Esta fixação corresponde, aproximadamente ou ao menos de modo equivalente, aos danos materiais causados:

Nesse sentido, rememoro passagem anterior deste voto em que registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 08/01/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irre recuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 3/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no Supremo Tribunal Federal, os danos foram calculados em R\$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

No julgamento da apelação cível de autos n. 5013215-58.2014.4.04.7100, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fixou exatamente o mesmo valor para as indenizações pelos danos materiais e moral coletivo:

Assim, mantém-se também a sentença no tocante ao valor da condenação pelos danos ambientais praticados pelo derramamento de óleo em questão, determinando-se o pagamento de indenização por danos ambientais no valor de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (11/01/2000) e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde a data do evento (11/01/2000), destinados ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do que dispõem os artigos 3º, III, alíneas c e e da Lei 6.938/81 e 13 da Lei nº 7.347/85, razão pela qual nega-se provimento aos apelos.

A solução de equiparação da indenização pelo dano material à indenização pelo dano moral coletivo é adequada, pelas seguintes razões:

i) Economicamente, há uma equivalência de grandeza na mensuração do dano causado. Se os próprios danos materiais são adotados como parâmetro para indenização do dano extrapatrimonial, evitam-se condenações excessivas ou irrisórias, o que atende às premissas fixadas pelo STJ na tese firmada no recurso repetitivo acima transcrito;

ii) Juridicamente, atende-se à função punitiva e pedagógica, reconhecida pelo STF e pelo STJ. A reparação e compensação dos danos materiais são modalidades de indenização que tem como parâmetro o *status quo ante*. Na medida em que o causador do dano responde também pelo dano extrapatrimonial coletivo, no mesmo montante do dano material causado, há um desestímulo à sua conduta, pois deixa de ser necessário calcular apenas custo econômico da indenização pelo dano material, como foram de avaliar a oportunidade e conveniência de vantagem econômica para causar o dano;

iii) As mantenedoras são sociedades de grande porte e estão entre as maiores mineradoras do mundo, logo o valor a ser arbitrado deve ser economicamente relevante para que se atenda à função pedagógica e punitiva.

A condenação na indenização pelo dano moral coletivo na ação penal relativa ao 08 de janeiro de 2023 pelo STF também levou em conta o dano material apurado. Ainda que não o acórdão não adote explicitamente a tese ora proposta, há equivalência de grandeza no dano até então apurado (e em apuração) de mais de R\$ 25.000.000,00 e a indenização do dano moral coletivo fixada em R\$ 30.000.000,00 (tel:30.000.000,00). No caso da AP n. 1.183/DF, o próprio STF faz a ressalva de que o valor dos danos diz respeito ao até então apurado. A indenização fixada foi equivalente ao dano e não necessariamente igual, já que o dano estava pendente de apuração.

No caso concreto, os autores pedem, de forma expressa, que o dano moral coletivo seja fixado em duas vezes o valor do dano material apurado. Como dito acima, não há modelo matemático correto.

Há premissas metodológicas a serem seguidas, como indicado pelo STJ no tema 707 de recursos repetitivos, no caso de dano moral coletivo no âmbito do Direito Ambiental. Ainda que no caso concreto não haja um dano direto ao meio ambiente, inegável a aplicação dos princípios e do regime jurídico do Direito Ambiental. O direito à informação é meio para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o qual inclusive foi reconhecido por resolução da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas.

A parte autora pode pleitear o valor que entende devido a título de indenização. Com efeito, é metodologicamente mais correta a indicação do valor que entende pretendido, para se evitar qualquer atuação de ofício pelo judiciário ou *extra petita*, muito embora a jurisprudência entenda que há maior liberdade em tal arbitramento.

No entanto, partindo da premissa acima colocada de equivalência das indenizações, é preciso analisar se é justificável ou necessária a duplicação do valor.

Entendo que a resposta é negativa. Apesar de os autores insinuarem a prática de *greenwashing* e que a Fundação Renova atua como interposta das sociedades empresárias, estes fatos não foram objeto de prova, seja na inicial, seja com pedido em réplica. Evidentemente, se confirmada a hipótese aventada, seria cabível a majoração da indenização.

Por ora, possível apenas a condenação em razão do resultado apresentado, isto é, a campanha de desinformação e de marketing realizada, visando à autopromoção. Se houvesse provas a respeito da motivação e de efetiva interferência das sociedades na autonomia da fundação, seria necessária e justificável a majoração. Mas, como dito, este ponto não pode ser objeto de alegações vazias pelos autores em suas diversas manifestações nos vários processos. É preciso que haja uma efetiva investigação e fiscalização. Os vários desvios de finalidades são provados e reconhecidos por este juízo em diversos processos. No entanto é preciso identificar de forma inequívoca os responsáveis.

Por esta razão, no caso concreto, adoto como valor para indenização pelo dano moral coletivo o mesmo valor estabelecido para indenização do dano material. Observo, ainda, que as duas indenizações dizem respeito a fatos ocorridos apenas até 11 de outubro de 2020. Eventuais ofensas decorrentes de propaganda realizada após esta data não abarcam a causa de pedir e esta condenação.

Por fim, a destinação da indenização é o fundo federal previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) Confirmar a tutela provisória de urgência, a qual produzirá efeitos enquanto não ocorrer a avaliação da política de informação juntada aos autos, oportunidade em que será reanalisada a necessidade de sua manutenção;

ii) Determinar a realização de contrapropaganda apenas em relação aos tópicos de informação acima reputados como incorretos, inverídicos ou imprecisos, ou seja, todo com exceção do item b, após a fixação de nova política de informação a ser avaliada pelo juízo;

iii) Condenar a Fundação Renova e as sociedades mantenedoras, solidariamente, à indenização pelo dano material causado, no valor histórico de R\$ 28.151.282,30 (vinte e oito milhões e cento e cinquenta e um mil e duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), com a reversão de igual valor gasto em publicidade em atividades finalísticas, a ser devidamente atualizado e corrigido conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal;

iv) Condenar a Fundação Renova e as sociedades mantenedoras, solidariamente, à indenização pelo dano moral coletivo, correspondente ao mesmo valor a título de indenização pelo dano material acima indicado, devidamente atualizado e corrigido conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser destinado ao fundo federal previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94.

Sem condenação em custas e honorários.

Em caso de recurso, vista à parte contrária, seguida da remessa ao tribunal.

Intimem-se, inclusive os autores para se manifestarem em 15 (quinze) dias quanto à proposta de nova política juntada pela Renova e eventual interesse em audiência de conciliação para cumprimento da medida.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2024.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: VINICIUS COBUCCI SAMPAIO

22/07/2024 17:55:31

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1502791887



24041115241617800001

IMPRIMIR

GERAR PDF